

## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### PROPOSTA DE (INSIRA AQUI O TIPO DE ATO)

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução que estabelece diretriz de modernização tecnológica, de equipamentos e de procedimentos aeroportuários, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Cardoso Oliveira, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2024, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10075531** e o código CRC **743B5069**.

### ANEXO

#### RESOLUÇÃO Nº **xx, DE xx DE xxxxx DE 2024**.

Estabelece diretriz de modernização tecnológica, de equipamentos e de procedimentos aeroportuários.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XII, da mencionada Lei, e

*Considerando* a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18/02/2009, que elenca um conjunto de diretrizes e estratégias que norteiam o planejamento das instituições responsáveis pelo desenvolvimento da aviação civil brasileira e estabelece os objetivos permanentes e as ações estratégicas de segurança (operacional e contra atos de interferência ilícita), de proteção ao consumidor e ao meio ambiente, de eficiência das operações e de desenvolvimento da aviação civil;

*Considerando* que a Lei 11.182, de 27/09/2005, define a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) como autoridade de aviação civil, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil (art. 8º, inciso X);

*Considerando* a necessidade de promover a segurança, a eficiência e a sustentabilidade da infraestrutura aeroportuária brasileira, por meio da modernização e atualização tecnológica de seus equipamentos;

*Considerando* a criação do Projeto Prioritário "Aeroportos + Seguros", incluído no Portfólio de Iniciativas Estratégicas da Agência por meio da Portaria ANAC nº 13.938/2024; e

*Considerando* o constante dos autos do processo nº 00058.023236/2024-34 deliberado e aprovado na **8ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada da ANAC, realizada em 28 de maio de 2024**.

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretriz fundada no interesse público de aprimorar a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (*security*), elevar os níveis de segurança operacional (*safety*), aperfeiçoar a experiência dos serviços prestados ao passageiro e aprimorar a capacidade aeroportuária por meio da modernização tecnológica, de equipamentos e de procedimentos aeroportuários.

Art. 2º A implementação desta diretriz será realizada por meio da publicação de regulamentação técnica, editada pela instância competente, podendo contemplar requisitos de natureza prescritiva.

Art. 3º A ANAC estabelecerá os critérios mínimos para aceitação de tecnologias, metodologias e procedimentos que deverão ser adotados pelos aeroportos, a partir da avaliação periódica da adequabilidade dos recursos disponíveis nos aeroportos brasileiros frente às melhores práticas relacionadas à segurança, operação e facilitação e considerando o aumento da segurança, da capacidade e da experiência dos passageiros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.